Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGISTRO ESTADUAL DE CONDUTOR DE TRANSPORTE POR APLICATIVO ? RECAPP, E DÁ		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinador:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	02/06/2025 14:51:20	**Data da assinatura:**	02/06/2025 15:00:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/06/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGISTRO ESTADUAL DE CONDUTOR DE TRANSPORTE POR APLICATIVO – RECAPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Dispõe sobre a instituição do Registro Estadual de Condutor de Transporte por Aplicativo – RECAPP.

Parágrafo Único. Terá a identificação obrigatória dos veículos e condutores que realizam transporte individual remunerado de passageiros por meio de plataformas digitais no Estado do Ceará

Art. 2º º Fica criado normas para a identificação, controle e fiscalização dos condutores e veículos utilizados na prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por meio de plataformas digitais no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º O RECAPP será emitido e gerido pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, com apoio técnico do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE, responsável pela validação dos dados relacionados à habilitação do condutor, regularidade do veículo e prontuário de infrações de trânsito.

Parágrafo Único. O RECAPP terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante atualização cadastral e verificação dos requisitos legais.

Art. 4º O cadastro no RECAPP exigirá a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com autorização para atividade remunerada (EAR);

II – Certidão negativa de antecedentes criminais;

III – Certidão negativa de infrações de trânsito graves ou gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses;

IV – Documento do veículo em nome do condutor ou autorização expressa do proprietário;

V – Comprovante de vínculo ativo com ao menos uma plataforma digital de transporte.

Art. 5º Após o deferimento do RECAPP, o condutor receberá um selo ou adesivo de identificação padronizado, de exibição obrigatória no para-brisa dianteiro e no vidro traseiro do veículo.

§1º O selo conterá, no mínimo:

I – a inscrição “Transporte por Aplicativo – Estado do Ceará”;

II – o número do RECAPP do condutor;

III – QR Code para verificação da regularidade;

IV – logomarcas do Governo do Estado, da ARCE e do DETRAN-CE.

§2º A confecção e instalação do selo serão de responsabilidade do condutor ou da empresa operadora do serviço, sem ônus para o poder público.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta proposição sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamento próprio, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo ampliar a segurança dos usuários e condutores de transporte individual remunerado por meio de aplicativos, promovendo transparência, padronização e controle da atividade no território cearense.

Ao instituir o Registro Estadual de Condutor de Transporte por Aplicativo – RECAPP, sob responsabilidade da ARCE, com apoio técnico do DETRAN-CE, o Estado do Ceará passa a dispor de uma ferramenta eficiente de monitoramento e identificação dos profissionais que atuam nesse setor.

A obrigatoriedade de selo de identificação visível nos veículos permitirá que os passageiros reconheçam visualmente os veículos cadastrados, promovendo confiança, segurança e prevenção de crimes, fraudes e clandestinidade.

Dessa maneira, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação do Projeto de Indicação, que propõe instituir o Registro Estadual de Condutor de Transporte por Aplicativo – RECAPP.

DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)